

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 07/09/2020 -----
--- Relator: Juiz Chan Kuong Seng -----

Processo n.º 747/2020
(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A

DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. Inconformado com o despacho judicial que lhe julgou quebrada a caução e determinou a reversão do respectivo montante a favor da Região Administrativa Especial de Macau, veio o arguido A do Processo Comum Colectivo n.º CR3-18-0131-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB) recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, no essencial, na motivação de fls. 338 a 341 dos presentes autos correspondentes, que com a decisão absolutória penal toda a medida de coacção já fica extinta, por um lado, e, por outro, não há quaisquer elementos nos autos a revelar a violação culposa por ele das medidas coactivas da prestação do termo de identidade e residência e da caução, pelo que deve ser revogada a decisão recorrida.

Ao recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador a fls. 343 a 346 dos autos, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fl. 355 a 355v, opinando pela procedência do recurso.

É de decidir sumariamente do recurso, dada a simplicidade da questão a decidir, nos termos permitidos pelo art.º 621.º, n.º 2, parte inicial, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal (CPP).

2. Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

– Por acórdão proferido pelo TJB em 17 de Maio de 2019 a fls. 261 a 265v do ora subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR3-18-0131-PCC, o arguido A ficou absolvido da acusada prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de abuso de confiança em valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo art.º 199.º, n.º 4, alínea b), do Código Penal;

– Na parte final desse acórdão (cfr. o último parágrafo da página 9 do respectivo texto, a fl. 265), foram declaradas imediatamente extintas, de acordo com o art.º 198.º, n.º 1, alínea c), do CPP, as medidas de coacção aplicadas ao arguido;

– Por acórdão proferido pelo TSI em 9 de Janeiro de 2020 a fls. 308 a 314, foi julgado improcedente o recurso interposto pelo ofendido assistente do acórdão absolutório da Primeira Instância;

– Por despacho judicial proferido em 19 de Junho de 2020 a fl. 333, sob promoção do Ministério Público a 332, foi julgada quebrada, nos aí citados termos do art.º 192.º do CPP, a caução então prestada pelo arguido em 17 de Novembro de 2014, no valor de cem mil patacas (cfr. também o teor de fls. 8 e 10v do apenso de prestação da caução).

3. De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente julgador do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, conhecendo:

O arguido ora recorrente levantou materialmente duas questões na sua motivação, quais sejam, a da alegada já extinção de toda a medida de coacção com o proferimento judicial da decisão absolutória penal, e a da injusteza da decisão judicial ora recorrida a nível do mérito da própria decisão.

Começa-se por abordar a primeira questão, de modo seguinte:

Do sentido e alcance da norma do art.º 198.º, n.º 1, alínea c), do CPP, resulta que a medida coactiva da prestação da caução ora em causa, prevista no art.º 190.º do CPP, já ficou extinta, de imediato, com a decisão absolutória penal em primeira instância.

Assim sendo, toda a eventual decisão judicial sobre a quebra da caução só pode ter sido tomada antes da extinção dessa medida de coacção, daí que o despacho judicial ora recorrido, que julgou quebrada a caução anteriormente prestada pelo arguido a título de medida de coacção, deve ser revogado, por ter sido proferido no momento em que já deixou de existir, no mundo jurídico, a própria caução como medida de coacção (neste sentido, cfr. o acórdão deste TSI, de 25 de Julho de 2013, do Processo n.º 393/2013, citado no judicioso parecer da Digna Procuradora-Adjunta), e como tal o montante da caução não pode ser revertido a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

É, pois, de proceder o recurso, sem mais indagação por desnecessária ou prejudicada.

4. Dest'arte, decide-se, de modo sumário, em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão judicial ora recorrida que julgou quebrada a caução então prestada pelo arguido A no valor de cem mil patacas e determinou a reversão desse montante a favor da Região Administrativa Especial de Macau.

Sem custas no presente recurso.

Macau, 7 de Setembro de 2020.

Chan Kuong Seng
(Relator)